



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N.º 122/2021; 123/2021; 124/2021; 125/2021; 126/2021.

ORIGEM: PREGÃO N.º 016/2021

CONTRATADA: A JACIELE FERREIRA DOS SANTOS ME

ÓRGÃOS INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ (PA)

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR. FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da minuta do termo aditivo ao contrato administrativo epigrafado ao norte.

A Secretaria de Administração, através do memorando n.º 166/2022, anuiu com a solicitação apresentada pela empresa contratada, no intuito de realizar aditivo contratual relativo aos instrumentos administrativos firmados e elencados no cabeçalho, **de modo a promover o reequilíbrio econômico financeiro, mantendo-se as demais condições contratuais**, na forma do artigo 65, inciso II, alínea *d*, da Lei n.º 8.666/93.

Os autos apresentam o motivo que levou a empresa contratada a enviar ofício solicitando o reequilíbrio do negócio jurídico, sem que o mérito deste aspecto tenha sido analisado por esta assessoria jurídica, que limitar-se-á à análise da minuta submetida, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93. A justificativa cita os impactos da pandemia de COVID-19, além da escalada de preços, e aduz comprovar a necessidade do reequilíbrio através da juntada de documentação.

É o breve relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Também é importante sublinhar que o parecer jurídico não desbordará a competência estabelecida pela Lei n.º 8666/93, analisando apenas a minuta do termo aditivo submetida, sem entrar no mérito ou analisar veracidade da justificativa apresentada, tampouco de outros elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes.

Com estas anotações preliminares em mente, podemos avançar e dizer que é constitucional a obrigação da manutenção do reequilíbrio econômico da proposta do contratado. O edital também prevê a manobra de reequilíbrio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



A Lei geral de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, na alínea “d”, do inciso II, artigo 65, o que abaixo se transcreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - de acordo com as partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entres os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Primordialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custo fora do risco do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes, em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

Por conseguinte, no caso em análise, consoante consta documentos nos autos, o demonstrativo da necessidade de equilíbrio econômico financeiro dos contratos em testilha se daria em razão da escalada de preços nas cadeias iniciais de produção e fornecimento, o que a contratada diz comprovar através das tabelas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP), notas fiscais, etc.

É cediço que o impacto desse tipo de medida não é linear na cadeia de comercialização, por isso imperioso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pelo mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Cabe mencionar que a mera juntada de notas fiscais não é capaz de demonstrar, por si só, a necessidade da manobra, de modo que a juntada das tabelas da ANP, de notícias veiculadas, e/ou demais documentos comprobatórios, é essencial.

Também é válido mencionar que o setor competente deverá avaliar se os valores aludidos para o reajuste estão de acordo com o que foi mensurado pelas agências reguladoras e/ou pelos documentos apresentados, para que se consiga chegar ao valor mais adequado para o reequilíbrio sem onerar demasiadamente o contrato para a administração pública, de modo que não se perca de vista a vantajosidade da contratação e a consecução do interesse público, além da verificação da existência de dotação orçamentária capaz de suportar a despesa.

Além da previsão legal da lei geral de licitações, acima exposta, o contrato administrativo original permite o aditivo através de sua cláusula quinta.

Acerca da minuta submetida à exame, registro que está formulada em duas laudas, contendo cinco cláusulas: A primeira versa sobre o objeto, mencionando a alteração do valor contratual; A segunda, versa sobre o reajuste, pormenorizando o valor atual e aquele a ser acrescido; A terceira, indica a dotação orçamentária que suportará a despesa, se existir; A quarta registra o fundamento legal para a manobra legal; E a quinta traz consigo a ratificação das demais cláusulas vigentes no instrumento original.

Assim, entendo que a minuta traz os elementos necessários à formalização do acordo pretendido, nos moldes evidenciados pelos autos, de ajuste de valor para reequilíbrio econômico.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos ao acréscimo do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados, através da minuta examinada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte no art. 65, II, *d*, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, apresento **PARECER FAVORÁVEL** sobre realização dos aditivos requeridos aos contratos N.º 122/2021; 123/2021; 124/2021; 125/2021; 126/2021.

Quanto à minuta apresentada, entendo que está em conformidade com as disposições legais aplicáveis e carregam consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de reequilíbrio econômico-financeiro.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
CNPJ: 04.880.258/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão e veracidade deverão ser verificadas pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã (PA), 14 de abril de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Assessoria Jurídica – OAB/PA N.º 21.472